

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 00102/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra concessão indevida de privilégios a determinada empresa em detrimento da isonomia licitatória que deve ser base das contratações públicas.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico com intuito a:

“O objeto deste processo licitatório Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de impressoras, incluindo fornecimento, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de insumos (exceto papel), com monitoramento presencial, remoto e suporte técnico, a fim de atender às necessidades das unidades administrativas da prefeitura municipal de Ouro Verde – SC, conforme especificações e quantitativos descritos, no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexo.”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com alguns preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina a Lei. De pronto, as razões pelas quais merece reforma a carta editalícia, repousam, além de outros fatores, em disposições que causam restrição à competitividade, beirando direcionamento e omissão de informações fundamentais que pode causar demais prejuízos ao Erário Público.

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço, perda de qualidade, e mitigar a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

Demonstraremos o quão indevidas foram a escolha deste órgão licitante.

1. DO PRAZO EXIGUO PARA A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.

Seguem assim os requerimentos do edital:

A CONTRATADA, após a assinatura do contrato deverá realizar a instalação das impressoras solicitadas no prazo máximo de 2 (dois) dias uteis a contar do recebimento da AF (autorização de fornecimento).

Ora, a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar os prazos de execução sejam coerentes com os de mercado.

O prazo médio de fabricação/fornecimento do objeto é superior ao exigido.

Há necessidade de importação, transporte rodoviário ou certificações técnicas. Sendo assim, o tempo exigido desconsidera sazonalidades, disponibilidade de insumos e processos de qualidade internos.

Com isso, apenas fornecedores previamente preparados, ou que eventualmente tenham estoque (nem sempre com as mesmas especificações), conseguiriam atender. Isso fere o princípio da isonomia e pode conduzir ao direcionamento indevido da licitação, ainda que involuntário.

Logo, sendo tais prazos insuficientes e em clara desconformidade com os usualmente praticados no mercado, inevitavelmente inviabilizará a contratação de preço

justo e razoável de qualquer outro fornecedor que não seja o que já se encontra no local prestando os serviços

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

O prazo adequado ora requerido, permite a participação de empresas de diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega ou atual fornecedor, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado, pelo que requeremos sua alteração para 60 dias.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo.

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que pode direcionar a contratação a fornecedores específicos que, eventualmente, já possuam o item em estoque

Ademais, a jurisprudência do TCU orienta que, de acordo com a Súmula TCU nº 177:

“É ilegal a fixação de especificações que restringem indevidamente o caráter competitivo da licitação, sem que haja justificativa técnica suficiente.”

Ademais, continua a jurisprudência do TCU orienta que:

“Prazo de entrega que não guarda correspondência com a complexidade do objeto licitado ou com os prazos usualmente praticados pelo mercado configura restrição indevida à competitividade.”

(Acórdão TCU nº 1.486/2012 – Plenário)

A legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são claras ao exigir que as condições do edital guardem razoabilidade e compatibilidade com a realidade de mercado.

De acordo com a jurisprudência do TCU – Acórdão nº 1.486/2012 – Plenário:

“A fixação de prazos inexecutáveis no edital compromete a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, por restringir a competitividade do certame.”

TCU – Acórdão nº 1.715/2016 – Plenário:

“A definição de prazo de entrega incompatível com os prazos praticados no mercado pode caracterizar direcionamento da licitação.”

Acórdão TCU nº 2.586/2015 – Plenário:

“O prazo de entrega deve ser compatível com a complexidade do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

Por linhas acima, se faz necessário a alteração do prazo de entrega para 60 dias.

2. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES TÉCNICAS PARA QUE NÃO HAJA DIRECIONAMENTO INDEVIDO A MARCA EPSON.

O item 2 do termo de referência elenca uma série de características mínimas para os equipamentos, entre elas:

2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E DESCRIÇÃO DETALHADA DOS ITENS E VALORES ESTIMADOS

Item	Material/Serviço	Unid. medida
01	Multifuncional colorida ecotank com uso de suprimentos 100% original Tecnologia de impressão: Jato de tinta Heat-Free MicroPiezo® Resolução máxima de impressão: 5760 x 1440 dpi Velocidade de impressão ISO: 10 ppm em preto e 5 ppm em cores	Mês 12
	operação e 0,7 W em repouso Conectividade: USB Soluções Mobile Recursos: Impressão por Comandos de Voz Uso Principal: Para Casa Tipo: Multifuncional ecotank com uso de suprimentos originais. Uso de estufa de papel se necessário. Sem limite de impressão.	

A análise conjunta desses requisitos evidencia nítido direcionamento a equipamentos de um único fabricante (notadamente Epson), o que afronta diretamente o princípio da competitividade.

No Termo de Referência, onde consta o detalhamento do item 1, observa-se que a especificação está indevidamente direcionada e restrita a equipamento jato de tinta com termos técnicos utilizados exclusivamente pela marca Epson, como o sistema Ecotank — tecnologia de uso exclusivo dessa fabricante. Ademais, o documento menciona o uso principal como sendo “para casa”, o que não corresponde à realidade, uma vez que o objeto da licitação destina-se à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, em Santa Catarina, caracterizando, portanto, uso institucional e corporativo.

Ou seja, o conjunto de exigências, em vez de ampliar a competitividade, restringe o certame a modelos específicos de uma única marca, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Para demonstrar de forma clara a incompatibilidade entre as especificações técnicas exigidas e os equipamentos disponíveis no mercado, apresentamos abaixo quadro comparativo com modelos de diferentes fabricantes, evidenciando que nenhum deles atende simultaneamente às condições impostas pelo edital.

Ao restringir o edital ao privilegiar determinada marca, sem demonstração de que as demais opções do mercado foram avaliadas ou de que não atendem às necessidades da Administração, este órgão licitante incorre em ilegalidade que compromete a validade do edital.

Tal conduta fere os princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos na lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência dos órgãos de controle, como o TCU, é firme no sentido de que o Estudo Técnico deve considerar diversas opções disponíveis no mercado, de modo a garantir a neutralidade técnica e a viabilidade de participação de diversos fornecedores.

Nobre Julgador, reforçamos nossa indignação quanto a inserção no edital de termos e exigências que possuem como único e exclusivo condão, excluir da disputa os principais fabricantes do mercado de impressão corporativa, tornando esta licitação um risco claro ao erário.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Resta claro que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são:

“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Conforme demonstrado acima, as especificações do presente edital não remetem a itens comuns, ou aos padrões usuais de equipamentos no mercado de impressão.

Serão comuns para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Para o serviço em questão, não vemos como enquadrar o objeto do presente certame como BEM COMUM, conforme art. 1º da Lei 10.520, pela própria complexidade da sua especificação. Neste sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

“A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil a aquisição de bens e serviços incomuns. Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário)”

“A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei no 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)”

“É possível o uso de pregão para aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)”

“Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática. Acórdão 58/2007 Plenário (Sumário)”

“Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca de ser ou não possível adquirir bens e serviços de informática mediante pregão, a jurisprudência do TCU tem assentado que se tais bens ou serviços se enquadrarem na definição de bens ou serviços comuns podem ser contratados por meio da modalidade pregão. Cito, entre outros, os seguintes precedentes: Acordãos 740/2004, 1182/2004, 2094/2004, 107/2006, 1114/2006, 1699/2007, 144/2008, 2183/2008 e 2632/2008, todos do Plenário. Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam

importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”

A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame a poucos participantes, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua

A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos que atendam a demanda deste órgão, e cujos preços serão efetivamente competitivos.

Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido.

Eventuais limitações e superdimensionamentos e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista

no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os INDISPENSÁVEIS ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação

adotado ela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 3.1. A retificação do Termo de Referência e do edital, para que o prazo de instalação e entrega dos equipamentos seja ampliado para, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em atenção aos prazos usualmente praticados pelo mercado, de forma a evitar a fixação de prazo inexecutável, que restringe a competitividade, viola o princípio da isonomia e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com o dever de não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.
- 3.2. A revisão e adequação das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente no que se refere ao item 1, de modo a:
 - suprimir expressões, termos técnicos e características que remetam exclusiva ou predominantemente a equipamentos da marca Epson, como o sistema Ecotank (tecnologia exclusiva da fabricante),

eliminando qualquer direcionamento indevido a marca ou modelo específicos;

- corrigir a indicação de “uso para casa” para “uso institucional/corporativo”, em consonância com a real destinação do objeto à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, em Santa Catarina;
- adotar parâmetros de desempenho, qualidade e funcionalidade compatíveis com as especificações usuais de mercado para impressão corporativa, de forma a permitir a participação de diferentes fabricantes e fornecedores, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.3. A suspensão do certame até que sejam promovidas as devidas correções no edital e no Termo de Referência, a fim de afastar o direcionamento, restabelecer a ampla competitividade e resguardar o interesse público, com posterior reabertura de prazos para apresentação de propostas, garantindo igualdade de condições a todos os potenciais licitantes.

3.4. Por fim, requer-se que esta impugnação seja integralmente conhecida e acolhida, com a consequente publicação das alterações promovidas, tudo em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, que regem as licitações públicas nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

FELIPE
BEZERRA
SANTOS

Assinado de forma
digital por FELIPE
BEZERRA SANTOS
Dados: 2025.12.17
14:46:41 -03'00'

Felipe Bezerra

OAB/SP 484.675